

Parecer 673/2025

De: Anajulia B. - PGM-ASS-JUR-FACAPE-ANAJULIA

Para:

Data: 31/07/2025 às 12:06:28

Setores envolvidos:

PGM-ASS-JUR-FACAPE-ANAJULIA

Parecer Jurídico

Segue Parecer Jurídico anexo.

—
Anajulia Araújo C. de Brito
Assessora Jurídica
61.427 OAB/PE

Anexos:

PARECER_JURIDICO_DL.pdf

Memorando/CI nº 47.321/2025

Processo Administrativo nº 279/2025

Dispensa de Licitação nº 044/2025

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Secretaria demandante: AEVSF/FACAPE

Assunto: Contratação direta de serviço especializado de planejamento, organização e execução de concurso público, conforme solicitação da AEVSF/FACAPE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II, e §4º, C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023, 131/2023. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTAIS PARA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, formulada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da contratação do **INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE**, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto da referida contratação consiste na prestação de serviço especializado de planejamento, organização e execução do Concurso Público para provimento de 51 (cinquenta e uma) vagas, destinadas ao provimento de cargos do quadro de professores da FACAPE, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 47.321/2025**, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda – DFD;

- Estudo técnico preliminar – ETP
- Mapa de Análise de Riscos – MAR;
- Proposta IAUPE
- Quadro de vagas
- Parecer Técnico da Comissão de Concursos da AEVSF/FACAPE
- Documentos de Habilitação (Certidões de regularidade e declarações)
- Atestados de Capacidade técnica
- Termo de Referência – TR;
- Bloqueio orçamentário;
- Autuação do processo administrativo de Dispensa Eletrônica nº 044/2025;
- Minuta do Contrato nº 687/2025
- Solicitação de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

Este Parecer, portanto, tem escopo de assistir ao Município o controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §1º, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Autarquia Municipal, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da Autarquia, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Nesse sentido, cumpre alertar à autoridade administrativa quanto à necessidade de motivar adequadamente seus atos, na medida em que recairá sobre estas, a responsabilidade, como bem destaca o Acórdão TCU nº 1234/2008:

“os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público.”

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta Assessoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência funcional de cada agente público, nem sobre atos administrativos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Necessário, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer

gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas por esta administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no **Memorando/CI nº 47.321/2025**, cabendo assim, tão somente ao ordenador de despesas, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preço se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”

Neste viés, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do Ente assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais apontamentos. Todavia, as questões relacionadas as legalidades serão apontadas com vistas à adoção dos ajustes cabíveis, para que seja dado o prosseguimento do curso do processo licitatório, sob pena de comprometer a regularidade do processo e a consecução do interesse público.

Conforme o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo e aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

III – DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

Feita tal explanação, convém observar, preliminarmente, que a Lei nº 14.133/2021, ao

regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível.

No que tange as licitações dispensáveis, as hipóteses encontram-se expressamente previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Trata-se de hipóteses em que, embora seja juridicamente possível a realização da licitação, o legislador conferiu à Administração a faculdade de optar por sua não realização, desde que devidamente motivada e demonstrada a vantajosidade da contratação direta. Nesses casos, a licitação não é vedada, mas sim prescindível, ou seja, sua realização poderá ser afastada a critério do gestor público, diante de circunstâncias específicas que recomendem a adoção de procedimento mais célere e eficiente, com vistas à satisfação do interesse público.

Importa ressaltar que o exercício dessa faculdade está condicionado à **observância dos princípios que regem a Administração Pública**, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à demonstração de que a contratação direta atende de forma mais adequada à finalidade administrativa perseguida.

Nos moldes do art. 75, inciso XV da Lei n.º 14.133/2021, a licitação será **dispensável** quando a contratação envolva instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social de pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Outrossim, conforme a doutrina, o objeto pretendido pela Administração deve ter relação direta com o objeto da instituição, e esta deve ter o objeto social nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, bem como apresentar capacidade técnica já comprovada.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p.289, enfatiza que:

"para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."

Na hipótese ora examinada, busca-se a contratação do **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE** para o serviço especializado de planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento de 51 (cinquenta e uma) vagas, destinadas ao provimento de cargos do quadro de professores da FACAPE, conforme se extrai da informação constante no **item 2** do Termo de referência anexo ao **Despacho nº 05 do Memorando/CI nº 47.321/2025**.

Nesse sentido, o Estatuto Social do IAUPE, documento anexo ao **Despacho nº 3 do Memorando/CI nº 47.32/2025**, estabelece em seu **art. 4º**, como um dos objetivos da instituição a promoção do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, além de prever expressamente a realização e coordenação de concursos públicos.

Ademais, o referido Estatuto também comprova o atendimento ao requisito de natureza jurídica de entidade, ao dispor, em seu art. 1º, que a fundação constitui pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

No que se refere à inquestionável reputação ético-profissional, esta encontra-se devidamente comprovada pela reconhecida capacidade técnica da entidade, demonstrada por meio dos diversos **atestados de capacidade técnica** acostados ao **Despacho nº 3** do referido Memorando. Tais documentos, emitidos por distintos órgãos públicos, atestam a aptidão da contratada para a prestação dos serviços propostos, especialmente, no que concerne à organização e execução de concursos públicos.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos subjetivos exigidos para a contratação direta pretendida, considerando que o **INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO**

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE apresentou a documentação atinente à comprovação das exigências legais, nos termos do art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), admite-se a contratação de serviços de organização e realização de concursos públicos com fundamento na dispensa de licitação ora em análise, por se tratar de objeto diretamente relacionado ao desenvolvimento institucional da Administração Pública.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 287 do TCU, a qual dispõe:

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviços de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Acórdão 3094/2014-plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

A Corte de Contas reforça que a realização do concurso está diretamente vinculada ao desenvolvimento institucional do ente contratante, por constituir a etapa inicial da política de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública, destinada ao provimento de seus cargos efetivos. Assim, a contratação em análise, cujo objeto é a execução de concurso público, revela-se compatível com o conceito legal previsto para a dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Ademais, frisa-se que a contratação direta deve observar os princípios do Direito Administrativo, exigindo, a instauração de procedimento formal que justifique a escolha do contratado e defina os parâmetros e objetivos da contratação. Nesse sentido, a realização de pesquisa de preços configura prática adequada e necessária para estimar o valor da contratação e assegurar o interesse público.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

- Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
- I – Formalização de demanda;
 - II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
 - III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
 - IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
 - V – Realização da estimativa de despesas;
 - VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
 - VIII – Verificação e infomção quanto à disponibilidade orçamentária;
 - IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, a AEVSF/FACAPE adotou a modalidade Dispensa de licitação. Nos termos do art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pode ser adotada a critério da Administração, desde que tratando de serviço prestado por entidades de notória credibilidade e reconhecida experiência no setor.

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do **Documento de Formalização de Demanda – DFD** acostado aos autos do **Memorando/CI nº 47.321/2025**, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico

Preliminar, Documentos de habilitação, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, minuta do contrato.

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar acostado ao **Despacho nº 1 do Memorando/CI nº 47.321/2025**, apresentado nos autos possui os seguintes elementos: 1. Introdução; 2. Descrição da necessidade; 3. Previsão do Plano de Contratações anual 4. Requisitos da contratação; 5. Levantamento de mercado; 6. Estimativa do preço da contratação; 7. Estimativa das quantidades; 8. Descrição da solução como um todo; 6. Estimativas das quantidades; 7. Estimativa do preço da contratação; 9. Justificativa para o parcelamento; 10. Demonstrativo dos resultados pretendido; 11. Providências prévias ao contrato; 12. Contratações correlatas/interdependentes; 13. impactos ambientais; 14. Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do art. 18 da NLLC.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho nº 1 do Memorando/CI nº 47.321/2025**), consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **Termo de Referência** acostado também ao Despacho nº 5 do **Memorando/CI nº 47.321/2025**, contém os seguintes itens: 1. Órgão demandante; 2. Objeto; 3. Descrição da necessidade como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Do alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico do órgão; 6. Valor total da contratação; 7. Justificativa da aceitabilidade do preço; 8. Da dotação orçamentária; 9. Dos prazos de execução dos serviços; 10. Da forma e condições de pagamento; 11. Dos aspectos da contratação; 12. Dos critérios de recebimento do objeto; 13. Do modelo de gestão do contrato; 14. Das obrigações da contratante; 15. Das obrigações da contratada; 16. Das disposições gerais; 17. Das multas e/ou sanções, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no **Termo de Referência**, no seu **item 5.3**, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme detalhamento apresentado. Vejamos:

“5. DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO:

(...)

5.3. Data da publicação no PNPC/Site: 02/07/2025. Categoria no PCA: Serviço
Identificação do item no PCA: 99 Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7963 –

| Serviços para realização de concurso público.” (sic)

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 2.2**).

Observa-se, consoante o item **2.1** do **Termo de Referência** (Despacho nº 5 do **Memorando/CI nº 47.32/2025**), que fora escolhido **INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para o serviço especializado de planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento de 51 (cinquenta e uma) vagas, destinadas ao provimento de cargos do quadro de professores da FACAPE, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Frise-se, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

Acerca dessa lógica, acrescenta-se, que conforme se depreende da documentação constante do **Memorando/CI nº 47.321/2025**, verificar-se que foi realizada pesquisa de preço, conforme registrado nos anexos do **Despacho nº 1**. A análise comparativa foi realizada a partir da proposta apresentada pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURA E ASSISTENCIAL NACIONAL – IDECAN**, cujo valor, conforme consignado no **item 5.4** do **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, que instruiu o referido despacho, revelou-se superior àquele ofertado pela contratada.

Tal constatação reforça a adequação do preço proposto, evidenciando a economicidade e a vantajosidade da contratação, elementos essenciais à legitimidade do procedimento de contratação direta.

Ademais, nos termos do **art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, em contratações diretas, impõe-se à contratada a comprovação de que os preços pactuados estão em conformidade com aqueles praticados em contratações similares, envolvendo objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais ou outros documentos idôneos.

No caso em apreço, observa-se que foram juntados aos autos contratos e respectivos termos aditivos celebrados com diversos órgãos da Administração Pública, conforme **Despacho**

nº 3, os quais evidenciam a compatibilidade dos valores praticados com o objeto ora pretendido, atendendo, assim, à exigência legal supramencionada.

Adicionalmente, de acordo com **Parecer Técnico, acostado ao despacho nº 2**, emitido pela Comissão de Concursos da FACAPE, composta por servidores com experiência técnica na elaboração de concursos públicos, conclui-se que os valores apresentados pela IAUPE encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, especialmente, considerando a complexidade das atividades envolvidas.

Cumprir destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023). Além disso, cabe ainda a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos apresentados nas razões da escolha da IAUPE, conforme **item 4.1 do Estudo técnico preliminar – ETP**, a entidade atenderá a demanda da administração, notadamente, a Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF.

Por se tratar de contratação direta de entidade para o serviço especializado de planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento de 51 (cinquenta e uma) vagas, destinadas ao provimento de cargos do quadro de professores da FACAPE, conforme **item 2.1 do Termo de Referência**, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do instrumento contratual, sabe-se que este é um dos elementos que devem ser observados na instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 14, inciso VII do Decreto Municipal nº 130/2023, tendo aquele sido submetido à análise jurídica, acostado ao **despacho nº 13 do Memorando/CI nº 47.321/2025**, contendo as seguintes cláusulas contratuais: 1. Da dispensa de licitação; 2. Do objeto do contrato; 3. Da descrição dos serviços contratados; 4. Da execução dos serviços contratados; 5. Do valor do contrato; 6. Da dotação orçamentária; 7. Da forma, condições de pagamento e do reajuste; 9. Do prazo de vigência do

contrato; 10. Dos critérios de recebimento do objeto; 11. Das obrigações da contratada; 12. Das obrigações da contratante; 13. Das multas; 14. Das sanções e das penalidades; 15. Do acompanhamento e da fiscalização; 16. Da gestão do contrato; 17. Das disposições Gerais; 18. Da extinção contratual; 19. Das disposições finais; 20. Do foro. Portanto, a minuta do instrumento contratual acostada ao Despacho nº 13 do Memorando/CI nº 47.321/2015, encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC.

Dessa forma, é possível auferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

V – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade do processo de contratação direta do INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE para realização do Concurso Público da FACAPE, mediante dispensa de licitação, bem como pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo.

Ressalto que, considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoadado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos dos autos acostados ao **Memorando/CI nº 47.321/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Anajulia Araújo C. de Brito
(Assessora de Assuntos Jurídicos)
61.427 OAB/PE



AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF
FACULDADE DE PETROLINA – FACAPE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3944-15C5-CAC9-9D6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANAJULIA ARAÚJO CANEDO DE BRITO (CPF 071.XXX.XXX-25) em 31/07/2025 12:07:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3944-15C5-CAC9-9D6D>